



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)



EMENTA

TRABALHO EM NAVIO DE BANDEIRA ESTRANGEIRA - LEI DO PAVILHÃO OU DA BANDEIRA - NÃO APLICABILIDADE - A lei do Pavilhão ou da Bandeira (constante da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana ratificada através do Decreto nº 18.871/1929 - Código de Bustamante) dispõe que as relações de trabalho da tripulação de navios regem-se pelas leis do local da matrícula da embarcação, todavia, conclui-se que no presente caso tal norma não tem aplicação porque configurada a hipótese denominada pela doutrina e pela jurisprudência de "bandeira de favor". Em tais situações, o país onde está matriculado o navio não guarda qualquer relação com o 'armador', isto é, aquele que explora a atividade econômica atrelada à embarcação. Resta demonstrado nos autos que a relação jurídica se estabeleceu entre a reclamante (brasileira) e a segunda reclamada (empresa sediada no Brasil, que explora roteiros da costa brasileira), não havendo que se cogitar de aplicação da lei da bandeira da embarcação. Recurso ordinário da parte reclamada a que se nega provimento, a esse respeito.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 08ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR**, sendo recorrente **IBERO CRUZEIROS LTDA.** (réu) e recorridos **VIVIANE RIBAS VIDAL e PORTSIDE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**.

I. RELATÓRIO

Inconformado com a r. sentença de fls. 236/249, complementada pela decisão resolutiva de embargos de fls. 259/260, proferida pelo(a) MM. Juiz(a) Flávia Daniele Gomes, recorre o réu a este E. Tribunal.

A parte ré recorre, postulando a modificação do *decisum* no tocante a: a) negativa de prestação jurisdicional; b) inaplicabilidade da legislação brasileira; c) ilegitimidade passiva; d) vínculo de emprego; e) valor do salário e verbas decorrentes; f) horas extras e adicional noturno; g) multa do art. 477 da CLT; h) descontos; i) dever de indenização; e j) correção monetária (fls. 262/296).

Custas processuais às fls. 298.

Depósito recursal às fls. 297.

Embora devidamente notificada, a parte contrária não apresentou suas contrarrazões.

Autos não enviados à douta Procuradoria Regional do Trabalho, visto que os interesses em causa não justificam a intervenção do Ministério

fls.2



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Público nesta oportunidade (Lei Complementar 75/93), a teor do artigo 20 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade, **CONHEÇO** do recurso ordinário.

2. MÉRITO

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A sentença assim decidiu:

"1. INCOMPETÊNCIA

A segunda ré alega que a reclamante foi contratada por empresa sediada na Holanda, para prestar serviços em embarcações pertencentes à empresa constituída sob as leis de Portugal, requerendo a declaração de incompetência da jurisdição brasileira.

Observo que a competência interna/externa deve ser avaliada com base na pretensão formulada, ou seja, a partir da causa de pedir e dos pedidos.

Tendo em vista que a autora alega que foi contratada pela primeira ré (sediada em Curitiba) para prestar serviços para a segunda e, considerando que o artigo 651, §3º da CLT, define como competente o foro da celebração do contrato para empregador que realize a atividade fora do lugar do contrato de trabalho, tem-se que não há incompetência a ser declarada.

Rejeito.

fls.3



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA (...)

3. DOCUMENTOS. LÍNGUA PORTUGUESA:

Para evitar dúvidas, desde já, esclareço que, embora o disposto no art. 157 do CPC seja de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, conheço dos documentos juntados pela autora, eis que se trata de parte hipossuficiente e beneficiária da gratuidade, sendo a tradução feita por tradutor juramentado onerosa. Outrossim, trata-se de documentos de fácil compreensão e, portanto, a falta da versão em língua portuguesa não prejudicará quaisquer das partes.

Também conheço dos documentos juntados pela segunda ré, cujas versões traduzidas por tradutor juramentado se encontram acostadas aos autos.

4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Pede a segunda ré pela inaplicabilidade da legislação pátria ao presente caso, eis que o contrato de trabalho firmado com a reclamante é regido pelas leis de Portugal. Afirma que a reclamante foi contratada para laborar somente em águas estrangeiras, atraindo a aplicação da lei do país da bandeira da embarcação.

Pois bem.

A Lei do Pavilhão ou da Bandeira (decorrente da aplicação da Convenção Internacional de Direito Internacional Privado, incorporada pelo Brasil sob o Decreto 18.871-1929, chamado de Código de Bustamante, mais especificamente nos artigos 274-294) determina a aplicação da legislação do país no qual está matriculada a embarcação. Observo, contudo, que essa regra comporta exceção.

Trata-se da aplicação do princípio do centro da gravidade, segundo o qual as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando se verificar uma ligação mais forte com outro direito. Até porque a regra do Pavilhão foi consagrada como forma de beneficiar o trabalhador, não podendo ser invocada para frustrar proteções legais que conferem ao empregado a mínima dignidade.

A primeira ré reconhece que a documentação do contrato é a ela repassada para envio a segunda reclamada (com sede no Brasil), autorizando a compreensão que a contratação foi feita em território nacional.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

Ainda, a própria reclamada admite que a autora trabalhou parcialmente no Brasil ao afirmar que "grande parte do seu período contratual se deu em território estrangeiro". (fl. 90).

O que, aliás, se coaduna com o depoimento da testemunha PAULO ROBERTO, ao citar que o desembarque se deu em solo brasileiro (o que evidencia o trabalho também neste território - item 7).

Desta feita, tendo sido contratada no Brasil e a prestação do trabalho ocorrido, ainda que parcialmente, em território nacional, somado ao fato da reclamante postular pedidos com base na legislação pátria revela que é esta lhe é mais favorável e, a exegese do direito fundamental do acesso do trabalhador à Justiça, deve prevalecer.

Observo que o TST assim já decidiu sobre questão semelhante:

(...) Além disso, recentemente foi cancelada a Súmula 207 do TST, reforçando ainda mais o princípio de que o direito aplicável será sempre o brasileiro, em especial a CLT, independentemente do local da prestação de serviços, que predominava anteriormente.

Diante de todo o e exposto, reputo aplicável ao presente caso a legislação brasileira.

5. VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RÉ :

Pretende a parte autora o reconhecimento do vínculo de emprego com a segunda ré, a qual, em defesa sustenta ser apenas a agência de turismo responsável pela venda dos pacotes aos passageiros.

Pois bem.

Não é essa a conclusão que se extrai dos autos.

Primeiro, porque o sócio do primeiro réu esclarece que o contrato fora feito entre a autora e a segunda reclamada, a qual, acredita, pertença ao mesmo grupo econômico da empresa IBERO SPANISH ou IBERO CRUCEROS.

Vinculação essa que também se sobressai da apresentação das empresas, como se vê na identidade dos logotipos (fls. 14, 126 e 184).

E, aí sim, justifica-se a detenção pela segunda ré dos cartões ponto da autora.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

A própria testemunha ouvida, Sr. Paulo, ao declinar para quem prestou serviços, menciona o nome da segunda ré.

Ainda que não haja prova documental da identidade formal das pessoas jurídicas, esses elementos se mostram suficientes para reconhecer tanto grupo econômico, envolvendo a segunda ré e as empresas patrocinadoras do cruzeiro, como o próprio contrato entre a reclamante e a segunda reclamada.

Pois, repetindo, ainda que a exaustão:

há prova robusta da prestação de serviços da autora nos navios, cujos cruzeiros foram patrocinados por empresa que se apresenta como do mesmo grupo da segunda ré (seja pelos logotipos, seja pelo depoimento do sócio da primeira ré, seja pela documentação exibida pela segunda - cartões ponto);

o sócio da primeira ré indica que o contrato foi formalizado entre a segunda ré e a reclamante (intermediado pela primeira - item 1);

Assim, não havendo sequer indícios que afastasse a presunção acima, reconheço o vínculo empregatício entre a autora e segunda ré, nos períodos de 11.12.2009 a 24.06.2010 e 14.08.2010 a 16.12.2010, na função de camareira, mediante remuneração variável (por comissões), com a média de R\$3.690,00 por mês.

Não apresentando o empregador os recibos de pagamento, que permitissem de forma transparente a cognição do valor adimplido (observando que os documentos exibidos não trazem informações de todo o período reconhecido, sequer se refere a todo o valor pago, o que não se presume pela incoerência na comparação entre os poucos meses exibidos, sem falar que não permitem a cognição detalhada, lembrando do óbice ao salário complessivo), fixo a remuneração pela declaração da parte autora, observando que não há nos autos prova do número de passageiros nos cruzeiros (item 2 depoimento pessoal).

Em consequência, determino que a segunda ré anote a CTPS da parte autora. O que deverá ser feito no prazo de oito dias a contar da intimação específica (intimação essa que será feita após o trânsito em julgado quando disponibilizada a CTPS), sob pena de pagamento de multa diária em favor da parte autora no valor de R\$100,00 até o limite de R\$1.000,00, quando então a anotação será feita pela Secretaria da Vara sem prejuízo da cobrança da multa.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

A segunda ré deverá efetuar a anotação sem qualquer menção a presente demanda ou ação, evitando assim novos prejuízos à parte reclamante.

Também a Secretaria da Vara, caso venha a efetuar a anotação, não deverá fazer referência ao presente feito, sequer apondo o carimbo do servidor que efetuar a retificação (uma vez que esse registro denuncia a origem da anotação, o que também pode trazer prejuízos ao empregado). Neste caso, deve ser expedida certidão explicativa a parte autora a fim de comprovação junto ao INSS.

6. VERBAS DO PERÍODO RECONHECIDO E RESCISÓRIAS: (...)

7. JORNADA DE TRABALHO

Sustenta a parte autora que trabalhava em sobrejornada sem a devida contraprestação.

O que foi negado pela ré.

Trouxe o empregador, os controles de jornada (fls. 185 e seguintes dos autos), cujo teor não foi, de forma específica impugnado, sequer havendo prova que pudesse afastar sua veracidade (observando que a testemunha PAULO não trabalhou diretamente com a reclamante - ressaltado que a informação apresentada foi apenas por "ouvir falar", o que é não é suficiente a cognição dos fatos - item 4).

Desta feita, reputo válidos os cartões exibidos, que indicam em quais horas do dia e da noite houve o labor.

Na medida em que a reclamante relata uma única jornada para os dois contratos (peça inicial), entendo que no primeiro contrato a jornada era realizada na mesma média e forma do segundo.

Os controles indicam o labor em horas extraordinárias sem a devida remuneração.

Diante disso, e considerando os limites da pretensão, defiro como extras as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal (sem acúmulo), observados os seguintes parâmetros:

- Horário dos cartões ponto, observada a média para o período em que ausente controle (incluindo o feriado de 25.12.2009 e os de 2010 declinados na inicial, quando ausente o recibo - diante da presunção decorrente da obrigação da ré em exibir todos os controles);



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

- Deve ser observada apenas as horas laboradas, diante do limite da inicial.
- A evolução salarial da parte autora;
- O divisor 220;
- Adicional legal (50%, e 100% em domingos e feriados não compensados);
- Observar a redução da hora noturna (diante do limite da inicial das 22h às 5h);
- Da mesma forma, acima, afasto abatimento, eis que não reconhecidos os recibos.
- Por habituais, defiro os reflexos em descansos semanais remunerados (salvo quando as horas extras forem decorrentes de labor realizados nesses dias, o que faço mudando entendimento anterior, para afastar o duplo pagamento e o enriquecimento indevido) e com estes em férias com o terço legal, décimo terceiro salário e aviso prévio.

Defiro o adicional noturno (percentual 20%), considerando o trabalho após às 22h até às 5h (observado o limite da inicial). Deve ser observada a redução da hora noturna, integrando a remuneração, também com os mesmos adicionais, reflexos e parâmetros conforme as horas extras.

Acolho nestes termos."

A decisão de embargos declaratórios teve o seguinte teor:

"2.1 JURISDIÇÃO BRASILEIRA:

Independente do nome dado ao item da sentença, as questões suscitadas pela parte foram apreciadas nos itens 1 e 4.

Fica evidente a intenção de nova análise, o que não é permitido pelo meio utilizado.

2.2 PERÍODO DO VÍNCULO:

Traz a parte embargante inovação na peça de embargos que não cabe nesta fase processual, basta observar que na defesa não há qualquer



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

pretensão de restrição do período do contrato (entendo que para tanto não é suficiente o quadro de fls. 80, eis que não abrange o deslocamento).

Rejeito.

2.3 ANÁLISE DE PROVAS:

No que tange as demais questões, tais como o depoimento do preposto da primeira ré, a prova testemunhal, o valor do salário considerado na decisão, salta aos olhos a intenção de nova análise das provas, o que não é possível com o meio escolhido, como já dito."

A sentença reconheceu a existência de vínculo empregatício entre a reclamante e a segunda reclamada, tendo declarado a responsabilidade solidária da primeira reclamada, bem como reconheceu a aplicabilidade da legislação brasileira à relação ora discutida.

Requer a segunda reclamada seja declarada a nulidade da sentença por não ter havido a completa entrega do provimento jurisdicional constitucionalmente garantido.

Aduz que em sede de embargos apontou que não foi suscitada incompetência territorial tal qual constou em sentença, mas sim ausência de jurisdição da justiça do trabalho brasileira; afirma que a sentença deixou de analisar argumentos da recorrente de que este caso não deve ser julgado pela justiça brasileira pelo fato da contratação e parte da prestação de serviços terem ocorrido em embarcação de bandeira portuguesa, em trânsito por águas internacionais.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Alega que houve contradição às fls. 238 quanto ao reconhecimento de que o trabalho se deu parcialmente no Brasil, aduzindo que não houve em contestação alegação de que a autora teria sido contratada **somente** para prestar serviços em território estrangeiro, mas sim **também** em território estrangeiro (fls. 267).

Aponta haver omissão ao não analisar o argumento da contestação de que o seu desembarque se deu em 23/06/2010 e não 24/06/2010 como alegado pela autora na inicial.

Afirma haver contradição quanto ao grupo econômico reconhecido com base no depoimento do preposto, e a menção pela própria sentença de que o depoimento do preposto não se mostra confiável, pois disse que "acredita" existir um grupo entre as empresas.

Indica haver contradição quanto ao depoimento da única testemunha ouvida nos autos, mencionando que ora a sentença desconsidera ora utiliza o referido depoimento como prova (fls. 268).

Alega que a sentença não indicou o critério utilizado para apuração do valor salarial de R\$ 3.690,00, já que na inicial não há alegação quanto ao mesmo, se mostrando obscura; afirma que a sentença por um lado conheceu os documentos juntados pela ré em língua estrangeira, dentre os quais os de fls. 14/29 juntados pela autora que consistem em recibos de pagamentos de todos os meses da prestação de serviços a bordo, mas não considerou os valores lá estabelecidos; aduz que dos recibos constata-se que o salário da autora variou de 350 a 454 dólares (fls. 269).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Por fim, afirma que da leitura da sentença e da decisão de embargos declaratórios verifica-se que não houve a completa entrega do provimento jurisdicional, uma vez que questões fundamentais ao deslinde da lide não foram enfrentadas; requer seja declarada nula a sentença com a consequente remessa dos autos à vara de origem para o julgamento integral dos embargos de declaração e aperfeiçoamento do provimento jurisdicional (fls. 270).

Analisa-se.

Inicialmente, assevere-se que para que seja declarada a nulidade do ato processual, deve estar evidente a existência de ofensa à norma de caráter cogente, e ainda, de acordo com o sistema de nulidades previsto na legislação consolidada, "quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes" (art. 794), "mediante provocação das partes, as quais deverão argüi-las à primeira vez em que tiverem de falar em audiência ou nos autos" (art. 795).

Com efeito, analisando-se os termos da r. sentença, observa-se ter restado devidamente atendida a disposição do art. 93, IX, CF.

O juízo de origem analisou a arguição da reclamada quanto à ausência de "jurisdição brasileira", bem como disciplinou quanto à legislação aplicável ao contrato de trabalho da autora, tendo fundamentado satisfatoriamente a decisão, do que se extrai que a insurgência da parte reclamada em sede de embargos declaratórios constitui matéria própria de ser arguida em recurso, como, aliás, procede a recorrente.

Da mesma maneira, observa-se que o juízo a quo analisou o pedido de vínculo empregatício com a segunda ré assim como os pedidos atinentes as



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

verbas decorrentes do mesmo, tendo decidido favoravelmente à parte reclamante de maneira fundamentada, conforme supra transcrito. Assim, evidencia-se que as insurgências opostas através de embargos declaratórios se tratam de inconformismo da parte quanto à análise de prova, matéria recursal, portanto.

Acrescenta-se, outrossim, que uma vez devolvida a matéria a este Juízo, por meio do presente recurso, todas as questões impugnadas tornam-se passíveis de análise, nos termos do que dispõe o art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC (Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais), não se cogitando de prejuízo da parte e tampouco de eventual nulidade, a teor do art. 794, da CLT (Nos processos sujeitos a apreciação da Justiça do Trabalho só haverá nulidade quando resultar dos atos inquinados manifesto prejuízo às partes litigantes).

Assim, improcede o pleito de nulidade da sentença de embargos de declaração, porquanto não configurada negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito.

**INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO
BRASILEIRA**

A sentença assim decidiu:

"1. INCOMPETÊNCIA

fls.12



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

A segunda ré alega que a reclamante foi contratada por empresa sediada na Holanda, para prestar serviços em embarcações pertencentes à empresa constituída sob as leis de Portugal, requerendo a declaração de incompetência da jurisdição brasileira.

Observo que a competência interna/externa deve ser avaliada com base na pretensão formulada, ou seja, a partir da causa de pedir e dos pedidos.

Tendo em vista que a autora alega que foi contratada pela primeira ré (sediada em Curitiba) para prestar serviços para a segunda e, considerando que o artigo 651, §3º da CLT, define como competente o foro da celebração do contrato para empregador que realize a atividade fora do lugar do contrato de trabalho, tem-se que não há incompetência a ser declarada.

Rejeito.

(...) 4. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Pede a segunda ré pela inaplicabilidade da legislação pátria ao presente caso, eis que o contrato de trabalho firmado com a reclamante é regido pelas leis de Portugal. Afirma que a reclamante foi contratada para laborar somente em águas estrangeiras, atraindo a aplicação da lei do país da bandeira da embarcação.

Pois bem.

A Lei do Pavilhão ou da Bandeira (decorrente da aplicação da Convenção Internacional de Direito Internacional Privado, incorporada pelo Brasil sob o Decreto 18.871-1929, chamado de Código de Bustamante, mais especificamente nos artigos 274-294) determina a aplicação da legislação do país no qual está matriculada a embarcação. Observo, contudo, que essa regra comporta exceção.

Trata-se da aplicação do princípio do centro da gravidade, segundo o qual as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando se verificar uma ligação mais forte com outro direito. Até porque a regra do Pavilhão foi consagrada como forma de beneficiar o trabalhador, não podendo ser invocada para frustrar proteções legais que conferem ao empregado a mínima dignidade.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

A primeira ré reconhece que a documentação do contrato é a ela repassada para envio a segunda reclamada (com sede no Brasil), autorizando a compreensão que a contratação foi feita em território nacional.

Ainda, a própria reclamada admite que a autora trabalhou parcialmente no Brasil ao afirmar que "grande parte do seu período contratual se deu em território estrangeiro". (fl. 90).

O que, aliás, se coaduna com o depoimento da testemunha PAULO ROBERTO, ao citar que o desembarque se deu em solo brasileiro (o que evidencia o trabalho também neste território - item 7).

Desta feita, tendo sido contratada no Brasil e a prestação do trabalho ocorrido, ainda que parcialmente, em território nacional, somado ao fato da reclamante postular pedidos com base na legislação pátria revela que é esta lhe é mais favorável e, a exegese do direito fundamental do acesso do trabalhador à Justiça, deve prevalecer.

Observo que o TST assim já decidiu sobre questão semelhante:

TRABALHO EM NAVIO ESTRANGEIRO - EMPREGADO PRÉ-CONTRATADO NO BRASIL - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. 1. O princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, most significant relationship, afirma que as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina "válvula de escape", dando maior liberdade ao juiz para decidir que o direito aplicável ao caso concreto. 2. Na hipótese, em se tratando de empregada brasileira, pré-contratada no Brasil, para trabalho parcialmente exercido no Brasil, o princípio do centro de gravidade da relação jurídica atrai a aplicação da legislação brasileira. Processo: ED-RR - 12700-42.2006.5.02.0446 Data de Julgamento: 06/05/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009.

RECURSO ORDINÁRIO. DATA DE JULGAMENTO: 19/06/2012. RELATOR: ARMANDO AUGUSTO PINHEIRO PIRES. REVISOR: RICARDO VERTA LUDUVICE. ACÓRDÃO Nº: 20120677002. PROCESSO Nº: 20120031028. TURMA: 11ª. PUBLICAÇÃO: 26/06/2012. EMENTA: TRABALHADOR RECRUTADO NO BRASIL PARA PRESTAR SERVIÇOS EM VÁRIOS PAÍSES. A reclamada admite que o recorrente esteve à bordo de embarcação que

fls.14



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

passava por diversos países, elencando entre eles o Brasil. Nesse quadro, a circunstância do navio em que prestou serviços o obreiro ser de bandeira italiana não tem o alcance sustentado nos autos, na medida em que a embarcação era privada, e tendo em vista que houve prestação de serviços em território nacional. Assim sendo, e considerando que as partes são brasileiras, reputo que estão presentes os elementos de conexão necessários à atração da jurisdição nacional, nos termos do art. 651, § 1º e 2º, da CLT. Exegese em conformidade com o direito fundamental de acesso do trabalhador à Justiça. Pelos mesmos fundamentos, tem-se que a legislação aplicável é a nacional. Até porque, ainda que se considere que o trabalhador prestou serviços no exterior, o simples fato dele postular pedidos com base na CLT revela que é esta a legislação que lhe é mais favorável a qual, assim, deve prevalecer, nos termos da Lei 7064/82, arts. 2º e 3º. Não há que se olvidar que a Súmula 207, do C. TST foi cancelada.

Além disso, recentemente foi cancelada a Súmula 207 do TST, reforçando ainda mais o princípio de que o direito aplicável será sempre o brasileiro, em especial a CLT, independentemente do local da prestação de serviços, que predominava anteriormente.

Diante de todo o e exposto, reputo aplicável ao presente caso a legislação brasileira."

A decisão de embargos declaratórios teve o seguinte teor:

"2.1 JURISDIÇÃO BRASILEIRA:

Independente do nome dado ao item da sentença, as questões suscitadas pela parte foram apreciadas nos itens 1 e 4.

Fica evidente a intenção de nova análise, o que não é permitido pelo meio utilizado."

Recorre a segunda reclamada requerendo seja reconhecido que esta Justiça Especializada não tem jurisdição para julgar esta reclamação trabalhista; aduz que conforme o contrato de trabalho, a reclamante foi contratada por prazo determinado pela empresa SCS (Spanish Services N.V.), para prestar serviços de 11.12.2009 a 23.6.2010 e de 14.8.2010 a 16.12.2010, tendo laborado a bordo de embarcações de bandeira portuguesa; afirma que a empresa proprietária das embarcações

fls.15



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

(Grand Celebration, Sociedade Unipessoal LDA) mantém relação comercial com a recorrente visando comercializar pacotes de cruzeiro, se tratando a recorrente de agência de turismo; afirma que os trabalhadores de hotelaria e alimentação dos navios são contratados por intermédio de empresa concessionária de serviços e fornecedora de mão-de-obra especializada, no caso, a SCS; alega que nos períodos contratuais discutidos as embarcações transitaram por águas internacionais, e não somente no Brasil; afirma que não houve fraude, não sendo aplicáveis as disposições do TAC, o qual se aplica a contratações ocorridas no Brasil e a prestação de serviços pela costa brasileira; aduz que o Acordo Coletivo de Trabalho fornecido pela primeira ré prevê o foro de Ilha da Madeira como competente para a lide; afirma que jamais a autora foi contratada para trabalho exclusivamente no Brasil, mas sim em embarcações de bandeira portuguesa em trânsito por águas internacionais, não podendo o judiciário brasileiro conhecer de qualquer pretensão relativa a tal relação de trabalho, sob pena de violação literal do artigo 651 da CLT; requer extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 267, IV do CPC (fls. 270/275).

Em relação ao vínculo empregatício, aduz a recorrente que a autora jamais prestou serviços para a recorrente, afirmando que na inicial a reclamante identifica o exercício de uma função completamente incompatível com as atividades da recorrente; aduz que a autora sequer pleiteou a nulidade do contrato de trabalho firmado com a SCS, a qual não tem qualquer relação com a recorrente; diz que na inicial nada foi aduzido acerca da existência de grupo econômico, e mesmo em tal hipótese não há que se falar em reconhecimento de vínculo empregatício com o grupo de empresas, mas sim de responsabilidade solidária; afirma não haver comprovação dos requisitos do art. 3º da CLT (fls. 287/289).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Sem razão.

Primeiramente cumpre observar que a competência para apreciação do presente litígio (norma de direito processual) não se confunde com a lei aplicável à relação jurídica estabelecida (norma de direito material). Doutrinariamente, pode-se diferenciar-se *competência da lei de competência jurisdicional*:

"Aquela [competência da lei] diz respeito ao problema de saber se a lei aplicável ao caso é a lei nacional ou a estrangeira. Esta se refere à competência do Tribunal do país para julgar a questão. Como escreve Enrico Tulio Liebman, 'pertencem à jurisdição brasileira todas aquelas causas que, segundo as regras internas de competência territorial, pertencem à competência de um juiz brasileiro'. Pouco importa que a lei aplicável seja a estrangeira. (...) no direito brasileiro, não se admite o retorno ou a devolução (teoria do reenvio), em matéria de conflitos de leis no espaço. E o art. 651 da Consolidação fixa a competência do juiz brasileiro pelo lugar da prestação do serviço, 'ainda que o empregado tenha sido contratado no estrangeiro'". (SÜSSEKIND, Arnaldo; p. 173)

A competência da Justiça Brasileira (do Trabalho) para julgamento da presente demanda é definida pelo art. 651 da CLT, parágrafo segundo, por se tratar de norma específica, observando-se o disposto nos artigos 12 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, e 88 do CPC, todos contendo normas de Direito Internacional Privado, ramo do Direito a reger a matéria:

CLT: Art. 651 - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 1º - Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. (Redação dada pela Lei nº 9.851, de 27.10.1999) (Vide Constituição Federal de 1988)

fls.17



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

§ 2º - A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, **desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário**. (Vide Constituição Federal de 1988)

§ 3º - Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

LICC: "Art. 12. É competente a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação. § 1º Só à autoridade judiciária brasileira compete conhecer das ações relativas a imóveis situados no Brasil. § 2º A autoridade judiciária brasileira cumprirá, concedido o exequatur e segundo a forma estabelecida pela lei brasileira, as diligências deprecadas por autoridade estrangeira competente, observando a lei desta, quanto ao objeto das diligências."

CPC: "Art. 88. É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I - o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II - no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação; III - a ação se originar de fato ocorrido ou de ato praticado no Brasil. Parágrafo único. Para o fim do disposto no nº I, reputa-se domiciliada no Brasil a pessoa jurídica estrangeira que aqui tiver agência, filial ou sucursal."

Assim, independentemente da norma de direito material aplicável ao caso (brasileira ou estrangeira), a competência é da Justiça Trabalhista Brasileira, não havendo que se falar em ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tampouco extinção do feito em decorrência de eventual não aplicação da legislação trabalhista pátria.

A esse respeito, é esclarecedora a lição de Valentin Carrion:

"O Direito Internacional Privado resolve os conflitos de lei no espaço, em virtude da possível incidência da lei trabalhista estrangeira. Duas questões iniciais se destacam: qual a lei de direito material aplicável (CLT brasileira ou Código de Trabalho de certo país) e qual a norma de direito processual que regerá a matéria (competência ou incompetência



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

da Justiça do Brasil para conhecer e julgar o litígio, ônus da prova etc.), mesmo que a lei material a ser aplicada pelo juiz brasileiro seja a lei estrangeira (...) O intérprete brasileiro, para decidir os conflitos de lei no espaço, inicialmente não recorre a códigos, tratados ou convenções internacionais referendados pelo Brasil, mas à lei brasileira genérica de conflitos espaciais; só depois é que verificará se há lei brasileira específica ou tratado internacional multilateral ou bilateral (...) para a hipótese concreta, que afastará o conflito." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 36. ed. - São Paulo: Saraiva, 2011 - p. 30/31).

Na inicial a reclamante afirma que foi admitida na função de camareira pela segunda reclamada através de intermediação de mão-de-obra pela primeira reclamada, em dois contratos de trabalho (de 11/12/2009 até 24/06/2010, e de 14/08/2010 até 16/12/2010 - fls. 03).

A primeira reclamada alega em contestação que apenas prestou serviços profissionais de apoio, encaminhamento e capacitação dos candidatos aos cursos de habilitação, cujos ônus para tal curso recaí sobre o próprio candidato, inclusive, despesas de viagens, estadia, despesas médicas.

A segunda ré, por sua vez, afirma em sua contestação que não é proprietária de navios, ou seja, não é armadora de qualquer embarcação, sendo sua atividade principal a de "Agência de viagens", consistindo-se em um escritório de vendas de pacotes turísticos de cruzeiros marítimos a bordo de diversas embarcações. Aduz que todos os navios cujos pacotes são comercializados pela recorrente são de propriedade da armadora "Grand Celebration, Sociedade Unipessoal, Lda", e que os trabalhadores de hotelaria e alimentação dos navios são contratados por intermédio de empresa concessionária de serviços e fornecedora de mão-de-obra especializada, no caso, a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

Spanish Cruise Services NV - SCS. Alega também que os navios onde a reclamante laborou possuem bandeira portuguesa, tendo passado por diversos países da América Latina (fls. 79/80).

Diferentemente do que afirma a segunda ré, nota-se que o seu objeto social abrange "atividade armatorial, através da realização de cruzeiros marítimos nacionais (navegação de cabotagem), com fins turísticos, em navios próprios ou arrendados, bem como a atividade de operadora de turismo" ('a'), além de "exploração do ramo de agência de viagens e turismo, e participação em outras empresas nacionais e estrangeiras com objetivo semelhante ou não, bem como através de suas representantes, desenvolver a nível institucional seu nome, marca e logotipo" ('b'), "importação e a exportação de mercadorias, material impresso, brindes, equipamentos, tudo para a publicidade, promoção ou desenvolvimento das atividades da Sociedade", conforme 3ª alteração de contrato social, fls. 43.

Destarte, resta afastada a tese de que a recorrente "é apenas um escritório de vendas, que realiza a comercialização de pacotes turísticos de cruzeiros marítimos" (fls. 285).

A segunda reclamada não demonstrou a alegada "relação comercial" mantida com a armadora "Grand Celebration", não tendo produzido qualquer prova nesse sentido.

Ao contrário, do conjunto probatório, extrai-se que a reclamada pertence ao grupo empresarial explorador da atividade econômica relacionada às embarcações de fls. 126/128, ainda que informalmente, na medida em que comercializa os respectivos pacotes turísticos, utilizando-se da mesma logomarca da empresa IBERO

fls.20



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

CRUCEROS, além dos dizeres "IBERO CRUZEIROS - Agora no Brasil", de maneira a promover a marca e o próprio negócio da empresa bem como se beneficiar da atividade econômica desenvolvida.

Registre-se que os recibos de pagamento da autora emitidos pela "Grand Celebration" (fls. 14 e ss) contêm, de maneira inconfundível, a logomarca da empresa 'IBERO CRUCEROS' bem como o telefone da empresa 'CARNIVAL'.

Saliente-se, ainda, que a recorrente se trata de pessoa jurídica sediada no Brasil (3ª Alteração social, fls. 42), possuindo no seu quadro societário tão somente a pessoa jurídica italiana Costa Crociere Spa e a pessoa jurídica argentina Costa Cruceros S.A. (fls. 36).

Isto posto, muito embora a lei do Pavilhão ou da Bandeira (constante da Convenção de Direito Internacional Privado de Havana ratificada através do Decreto nº 18.871/1929 - Código de Bustamante) disponha que as relações de trabalho da tripulação de navios regem-se pelas leis do local da matrícula da embarcação, conclui-se que no presente caso tal norma não tem aplicação.

A esse respeito, cumpre registrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de se afastar a aplicação da 'lei do pavilhão' em casos em que o país onde está matriculado o navio não guarda qualquer relação com o 'armador', isto é, aquele que explora a atividade econômica atrelada à embarcação, situação denominada "bandeira de favor".

Nas palavras de Alice Monteiro de Barros resta caracterizada "bandeira de favor" quando a embarcação "viaja sob determinada bandeira, mas a



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

empresa que o explora pertence a nacionalidade diversa", estabelecendo-se a relação entre o marítimo e o 'armador' (Contratos e Regulamentações Especiais de Trabalho, 3. ed. São Paulo: LTr, 2008 - p. 295).

Valentin Carrion discorre que "a lei da bandeira do navio não é o critério definitivo em matéria de competência jurisdicional trabalhista; é que a relação do emprego se estabelece entre o tripulante e a empresa que explora o navio, e não entre aquele e o proprietário da embarcação", frisando que sempre que possível deve prevalecer a norma e a jurisdição nacionais "evitando-se artifícios que deixem o trabalhador desprotegido quanto ao direito material específico e previdenciário, assim como quanto ao processual" (op. cit., p. 35).

A situação de 'bandeira de favor' é o que se observa no presente caso, onde a recorrente, ora empregadora (conforme se verá adiante), pretende seja aplicada a legislação portuguesa (em razão da bandeira do navio) à presente lide, todavia observa-se que a mesma se trata de pessoa jurídica **sediada no Brasil** (possuindo no seu quadro societário a pessoa jurídica italiana Costa Crociere Spa e a pessoa jurídica argentina Costa Cruceros S.A. - fls. 36).

Ainda, cumpre ressaltar que se mostra incontroverso nos autos o fato de a reclamante ter sido **contratada no Brasil** (a despeito da negativa de prestação de serviços em favor da segunda ré).

Os depoimentos colhidos nos autos tiveram o seguinte teor:

Depoimento pessoal do autor: "1. procurou a primeira ré que por sua vez explicou que para ser contratada pela segunda precisava fazer um curso de camareira, o que a depoente fez, desembolsando R\$400,00. 2. em seguida a depoente foi encaminhada para a entrevista com a segunda ré

fls.22



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

e depois do teste foi contratada, sem salário fixo (remuneração de acordo com o numero de passageiros) mas com o mínimo de 1800 dólares garantidos. 3. embarcou em, dezembro de 2009 em Santos, trabalhando até meados de 2010 de forma ininterrupta sem um dia sequer de folga (apenas algumas horas). 4. ficou 40 dias no Brasil sem trabalhar e então foi chamada pela primeira ré, embarcando na Dinamarca (passagens custeadas pela segunda ré), ficando no navio até dezembro de 2010, quando retornou ao Brasil. 5. não teve bom relacionamento com a chefe Radka (a qual já era chefe no primeiro período) dizendo que elas obrigavam as camareiras a pagarem "help" e diante da negativa da autora ela chamou todas as camareiras dizendo queo comportamento da reclamante as prejudicaria. 6. a reclamante levou tal fato ao conhecimento do Cristian (RH) o qual fez uma reunião com a depoente, a chefe e o capitão, mas mesmo assim sem êxito eis que a autora teve que pagar "help" no embarque pois não conseguia dar conta da demanda. 7. no primeiro contrato recebem 1800 dólares por mês, no segundo entre 1200 e 1500 dólares/mês. Reperguntas da segunda ré: 8. não se recorda o nome da pessoa com quem [sic.] o teste citado no item 2, dizendo apenas que eram os donos da primeira ré. 9. na segunda ré tinha contato com o senhor Cristian, chefe do RH e com o capitão, cujo nome não se recorda, (ambos de nacionalidade italiana). 10. os contatos mencionados no item anterior eram dentro do navio. 11. assinou os contratos com a segunda ré na sede da primeira. 12. era obrigatório falar inglês. Nada mais."

Depoimento pessoal do sócio do primeiro réu: "1. **acredita que a autora tenha assinado o contrato em sua residência e encaminhado à primeira ré por e-mail, eis que atualmente assim é feito a contratação:** a segunda ré encaminha a primeira, que por sua vez encaminha para as candidatas. Reperguntas da parte autora: 2. acredita que a segunda ré seja do mesmo grupo econômico da Ibero Spanish que é quem faz as ordens de pagamento. Nada mais."

Depoimento pessoal da preposta da segunda ré: "1. **a segunda reclamada não faz parte do mesmo grupo econômico da Ibero Spanish ou da Ibero Cruceros dizendo que mantém uma relação comercial e por isso é autorizado a usar o mesmo nome.** 2. **a depoente sequer sabe quem é a empresa Ibero Cruceros.** 3. a depoente recebe da segunda ré e não sabe quem efetuou o pagamento para a autora. 4. a segunda ré não tem qualquer contrato com a primeira. 5. a depoente não sabe a jornada de trabalho da autora, nem mesmo se ela teve problemas com a senhora Radka. 6. não sabe se a autora tinha que pagar ajudante para o desenvolvimento de sua atividade. 7. não sabe aonde a autora desembarcava ao termino do contrato. Nada mais."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

Testemunha da parte autora: Paulo Roberto de Araujo, identidade nº 5.557.668-8, casado, agente de cadeia publica, residente e domiciliado na Rua Senador Acioli Filho, 720, bl a apto 31 - Curitiba. Advertida e compromissada. Depoimento: "1. **prestou serviços para a Ibero Cruzeiros, como garçom, tendo sido contratado por uma agência situada no Cabral**, cujo nome não se recorda. 2. o depoente teve que pagar um curso de STCW para a agência de emprego. 3. **o depoente trabalhou na mesma viagem de navio que a autora**. 4. os garçons não tinham folgas, apenas intervalo de 1h/40 minutos e ao que sabe, por comentários, o descanso das camareiras era semelhante. 5. o "help", ao que sabe, era uma ajuda que "o pessoal dava para as camareiras, e recebiam delas", o que acontecia porque o trabalho delas era muito corrido nos embarques e desembarques. Reperguntas da parte autora: 6. recebiam salário de um setor do navio (RH). 7. **o depoente desembarcou em Santos e, ao que sabe, ela também, dizendo que as despesas para o retorno a Curitiba foram custeadas pelo depoente (e ao que sabe todos agiram dessa forma, inclusive a autora)**. Reperguntas da segunda ré: 8. **ao que se recorda o nome do navio em que trabalharam juntos era o Ibero Cruzeiro, não se recordando qual era a bandeira**. 9. o depoente trabalhou apenas fora do Brasil (países da Europa). 10. no navio a língua utilizada era o inglês e por isso não sabe a nacionalidade da pessoa a quem se reportava no RH, acredita que indiano. 11. o depoente trabalhava das 6h à meia noite e meia/ uma hora, com pequenos intervalos durante o dia (em média 3 intervalos de 40/60 minutos) . 12. não sabe se a autora usufruía os mesmos intervalos. 13. por vezes nesses intervalos (item 11), se o navio tivesse atracado o depoente saía, mas não sabe quanto a autora. Nada mais."

O depoimento da testemunha Paulo (itens 1 a 3) corrobora a tese autora de que a primeira ré recrutou os serviços da autora e da testemunha, atuando como intermediadora da prestação de serviços **para a segunda ré**.

Não vislumbro contradição no depoimento da citada testemunha, porquanto se mostram verossímeis e convergentes as declarações no sentido de que o depoente laborou na mesma viagem que a autora, todavia em função diversa, do que se extrai razoável o desconhecimento acerca de detalhes das jornada de trabalho, intervalos, etc.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

A esse respeito, note-se que o depoimento da preposta da segunda reclamada foi contraditório, tendo declarado inicialmente que a segunda ré Ibero Cruzeiros não pertence ao mesmo grupo econômico que a empresa Ibero Cruceros, mas que mantém relação comercial com esta e por isso usa o nome, tendo posteriormente afirmado que não sabe quem é a empresa Ibero Cruceros.

Registre-se, ademais, que a utilização (pela segunda ré) da marca e logomarca da empresa Ibero Cruceros, por si só, evidencia que estas desfrutam de um grau de identidade recíproca, demonstrando compartilhamento de certo grau de coordenação suficiente para reconhecimento de que compõem o mesmo grupo econômico. Com efeito, o peso da marca corporativa (mormente no presente caso, tratando-se de grande e conhecido grupo empresarial do ramo de cruzeiros) serve como ativo para ambas as empresas (Ibero Cruzeiros e Ibero Cruceros), caracterizando o grupo comercial.

Não obstante, na presente demanda há pedido de reconhecimento de vínculo (e não de reconhecimento de grupo econômico), o que restou demonstrado pelo depoimento testemunhal, como visto.

Conclui-se por demonstrado, assim, que a segunda reclamada efetivamente contratou a reclamante, em que pese formalmente o liame tenha se estabelecido com as empresas constantes dos recibos de pagamento da reclamante (Grand Celebration Ltd. e Ibero Cruceros, por ex. fls. 14/16, Spanish Cruise Services NV, Carnival, por ex. fls. 18/26, além de fls. 195/204 e 207/208).

Ainda, os depoimentos acima transcritos bem como as demais provas dos autos demonstram que além de a contratação da reclamante ter

fls.25



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

ocorrido em território brasileiro, o embarque e o desembarque dos navios onde ocorreria a prestação de serviços referentes ao primeiro contrato também ocorreram no Brasil. Todos os documentos colacionados pela segunda reclamada que fazem referência aos cruzeiros marítimos por ela operados (fls. 123/129) mostram itinerários com embarque e desembarque em portos brasileiros (Santos ou Rio de Janeiro), e vários deles prevendo navegação exclusivamente em águas territoriais brasileiras (por ex. MINI I: Santos - Ilhabela - Itajaí - Santos; MINI VIII: Rio de Janeiro - Búzios - Ilhabela - Rio de Janeiro - fls. 127).

Houve reconhecimento pela parte autora de ocorrência de embarque e desembarque em países da Europa somente em relação ao segundo contrato de trabalho.

Logo, considerando-se que a empregadora se trata de empresa sediada no Brasil (possuindo no seu quadro societário a pessoa jurídica italiana Costa Crociere Spa e a pessoa jurídica argentina Costa Cruceros S.A.), explorando roteiros da costa brasileira (dentre outros da América do Sul - fls. 126 e ss.) bem como mão-de-obra brasileira (caso da autora, sendo que dos 1.523 tripulantes, 292 são de **nacionalidade brasileira**, 122 colombianos, 117 hondurenhos, 79 guatemaltecas, 34 peruanos, 28 panamenhos, 36 costariquenhos, dentre outros, fls. 125), não se mostra razoável a pretensão de **aplicação da legislação portuguesa**.

Consoante já fundamentado, a relação jurídica se estabeleceu entre a reclamante (brasileira) e a segunda reclamada (empresa sediada no Brasil), não havendo que se cogitar de aplicação da lei da bandeira da embarcação, mormente porque sequer foi juntada na totalidade o acordo coletivo de trabalho português pretendido (ônus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

que incumbia à recorrente, art. 337 do CPC), já que o anexo contendo o valor da hora extra mencionado às fls. 176 não foi juntado aos autos.

Por fim, cite-se o entendimento consubstanciado em precedentes do Tribunal Superior do Trabalho no sentido da aplicação do princípio do **centro de gravidade**, segundo o qual as normas de Direito Internacional Privado deixam de ser aplicadas, excepcionalmente, quando se constatar relação mais estreita com outro direito, no caso, a legislação brasileira.

O acórdão do precedente jurisprudencial citado pela sentença (ED-RR - 12700-42.2006.5.02.0446 Data de Julgamento: 06/05/2009, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/05/2009) assim assevera:

"(...) a pré-contratação do trabalho ocorreu no Brasil, com empregada brasileira que prestava serviços parcialmente no Brasil. Isto é, o conjunto de circunstâncias leva à consideração de que a causa está intimamente conectada com o direito nacional. Segundo o princípio do centro de gravidade, ou, como chamado no direito norte-americano, most significant relationship, as regras de Direito Internacional Privado deixarão de ser aplicadas, excepcionalmente, quando, observadas as circunstâncias do caso, verifica-se que a causa tem uma ligação muito mais forte com outro direito. É o que se denomina "válvula de escape", permitindo, pois, ao aplicador do direito uma maior liberdade para decidir o direito cabível no caso concreto. (...) **Destarte, pelo sobredito princípio, a legislação brasileira, por estar umbilicalmente conectada à relação jurídica formada, atrai para si o campo de incidência.**

Ademais, o acórdão regional entendeu pela existência de fraude na relação jurídica havida, o que por si só constitui exceção à aplicação da lei do pavilhão, para preservação da ordem pública.

Por fim, o regramento apontado como específico para casos de trabalhador marítimo brasileiro, em navio italiano (Acordo de Imigração



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

Brasil-Itália, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 50/74), dispõe sobre normas de previdência social, não sendo aplicável à hipótese.

Não se divisam as apontadas violações."

Diante do exposto acima, irretocável a sentença quanto à aplicação da legislação trabalhista brasileira ao contrato de trabalho da reclamante.

Mantenho.

ILEGITIMIDADE PASSIVA

A sentença assim decidiu:

"ILEGITIMIDADE PASSIVA

Indicando a parte autora que as rés são responsáveis pelos créditos cobrados, presente a pertinência subjetiva capaz de atrair a legitimidade de ambas.

Lembro que as condições de ação não se confundem com o mérito (na forma suscitada pela ré).

Rejeito."

Recorre a segunda reclamada alegando falta de legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, pois não se trata da ex-empregadora da reclamante; afirma que a empregadora da reclamante é a empresa SCS enquanto a recorrente se trata de mera agência de viagens que comercializa pacotes de cruzeiros; requer seja declarada a ausência de legitimidade (fls. 284/285).

Analisa-se.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

A legitimidade para a causa consiste na indicação e individualização da parte em relação à qual se formula a pretensão, ou seja, na pertinência subjetiva entre o sujeito que promove a reclamatória trabalhista e aquele em relação ao qual se formulam os pedidos.

Nesse sentido a doutrina:

"A legitimação passiva pertence ao titular do direito oposto, isto é, àquele sobre o qual o provimento pedido deverá produzir os seus efeitos, ou sobre quem deverá operar a tutela jurisdicional invocada pelo autor." (Liebman, Enrico Tullio. Manual de direito processual civil, 1. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1985. 2a ed., p. 159)

"(...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão (...)." (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Rio de Janeiro: Forense, 2001. 1v., 37a ed., p. 54)

Não obstante o contrato de trabalho tenha sido formalizado entre a reclamante e outra empresa, o pedido de reconhecimento de vínculo empregatício foi direcionado à recorrente, sendo que a efetiva existência ou não da relação de emprego é matéria afeta ao mérito da causa.

Mantenho.

VÍNCULO DE EMPREGO

Consoante se viu no tópico "inaplicabilidade da legislação brasileira" restou demonstrado nos autos que a contratação da reclamante foi efetivada pela segunda reclamada.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Data venia do entendimento do juízo de origem, entendo que o depoimento da preposta da primeira reclamada não tem o condão de comprovar existência de grupo econômico, ou mesmo a contratação da autora pela segunda reclamada, porquanto o art. 350 do CPC disponha que a "confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes".

A prova testemunhal atrelada à prova documental, como visto antes, se mostra apta a demonstrar a relação empregatícia havida, ressaltando-se que o Direito do Trabalho brasileiro se encontra informado pelo princípio da primazia da realidade, de maneira que qualquer formalidade de que tenham se utilizado as partes, não se mostra mais relevante do que a realidade que resulta da situação fática vivida pelas partes.

Quanto à data do término do primeiro contrato de trabalho reconhecido (24/06/2010), entendo que assiste razão à segunda reclamada, porquanto o recibo de salário de fls. 16 se refere ao período de 1º a 23/06/2010, não havendo qualquer prova nos autos de que o contrato tenha perdurado até o dia seguinte.

REFORMO para alterar a data do término do primeiro contrato para 23/06/2010.

VALOR DO SALÁRIO E VERBAS DECORRENTES

A sentença assim decidiu:

"5. VÍNCULO DE EMPREGO COM A SEGUNDA RÉ :(...)

Assim, não havendo sequer indícios que afastasse a presunção acima, reconheço o vínculo empregatício entre a autora e segunda ré, nos períodos de 11.12.2009 a 24.06.2010 e 14.08.2010 a 16.12.2010, na

fls.30



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

função de camareira, mediante remuneração variável (por comissões), com a média de R\$3.690,00 por mês.

Não apresentando o empregador os recibos de pagamento, que permitissem de forma transparente a cognição do valor adimplido (observando que os documentos exibidos não trazem informações de todo o período reconhecido, sequer se refere a todo o valor pago, o que não se presume pela incoerência na comparação entre os poucos meses exibidos, sem falar que não permitem a cognição detalhada, lembrando do óbice ao salário complessivo), fixo a remuneração pela declaração da parte autora, observando que não há nos autos prova do número de passageiros nos cruzeiros (item 2 depoimento pessoal).

(...)

6. VERBAS DO PERÍODO RECONHECIDO E RESCISÓRIAS:

Uma vez reconhecidos os vínculos de emprego e não havendo prova de causa específica da ruptura (ônus que competia a ré), presume-se que houve a rescisão sem justa causa por iniciativa patronal, diante do princípio da continuidade da relação de emprego.

Desta feita, considero que ambas as rescisões foram imotivadas em contratos por prazos indeterminados (não há prova em sentido diverso), por iniciativa do empregador, e assim defiro à autora:

a) Primeiro contrato :

- aviso prévio (trinta dias);
- Décimo terceiro salário proporcional (com a projeção do aviso prévio - 07/12 avos);
- Férias proporcionais (também computada a projeção acima referida - 7/12 avos).
- Ainda, décimo terceiro do ano de 2009: 1/12 avos.

b) Segundo contrato:

- aviso prévio (trinta dias);
- Décimo terceiro salário proporcional 2011 (projeção do aviso prévio - 01/12 avos);



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

- Férias proporcionais (também computada a projeção acima referida
- 5/12 avos).
- Décimo terceiro do ano de 2010 proporcional: 04/10 avos.

Não há incidência da multa do art. 467 da CLT pela existência da controvérsia, mas há duas multas do art. 477 da CLT, eis que, ainda que reconhecido o vínculo em Juízo, a própria segunda ré exhibe a documentação dos serviços prestados (o que entendo, atrai a aplicação da referida penalidade).

Entendo que não cabe o abatimento das parcelas pagas às fls. 195 e seguintes, eis que não reconhecidos os referidos pagamentos, pela motivação já apresentada no item anterior."

Recorre a reclamada quanto às verbas rescisórias deferidas alegando que não há respaldo legal no Acordo Coletivo português ou na legislação portuguesa, devendo ser reformada a sentença; sucessivamente, aduz que os contratos firmados com a SCS foram por prazo determinado, válidos nos termos do art. 443 da CLT e Resolução 166 da OIT, não havendo que se falar em pagamento de aviso prévio, férias acrescidas de terço, 13º proporcional e FGTS, requerendo reforma (fls. 291).

Quanto ao salário reconhecido, recorre a ré requerendo sejam considerados os valores salariais comprovadamente pagos, constantes dos autos (fls. 291).

Analisa-se.

A sentença reconheceu que os contratos de trabalho eram por prazo indeterminado, sendo que a tese de contrato por prazo determinado se mostra inovatória pois nada foi alegado a esse respeito em sede de contestação, sendo incabível a análise sob pena de supressão de instância.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

Quanto ao valor do salário, data venia do entendimento do juízo de origem, observo que os recibos de toda a contratualidade foram juntados, seja pela autora (fls. 17/23: dezembro de 2009 a março/2010; fls. 14/16: abril a junho/2010; fls. 24/29: agosto a dezembro/2010), seja pela ré (fls. 195/204 e 207/208, repetindo alguns recibos trazidos pela autora, porém com tradução juramentada).

Na inicial a reclamante em nenhum momento informou o valor do salário, sendo que em audiência disse que foi contratada "sem salário fixo (remuneração de acordo com o numero de passageiros) mas com o mínimo de 1800 dólares garantidos". Todavia, os recibos por ela juntados, bem como os juntados pela ré, com tradução juramentada (fls. 195/208), mostram que havia um valor de salário fixo por dia trabalhado (fls. 14/29).

A título de exemplo citem-se os recibos de fls. 14/23 e 201/203, onde dividindo-se o valor do salário básico pago ("salário para o mês vigente") pelo número de dias trabalhados no período ("dias do mês vigente"), obtém-se o valor de U\$ 5,80.

A partir de 1º/10/2010 (recibo de fls. 26) o salário diário passou a U\$ 33,83, permanecendo até o final da contratualidade (recibos de fls. 29).

Observa-se também dos recibos que grande parte da remuneração da autora se compunha de **comissões**, as quais totalizaram U\$ 17.365,60. Dividindo-se o valor total das comissões pelo número de meses do contrato de trabalho (7 meses do primeiro contrato e 4 meses do segundo), obtém-se a média mensal aproximada de comissões de U\$ 1.580,00.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Em que pese se observe rubrica que indica pagamento de 90 horas extras por mês (ao que se conclui, de maneira fixa, conforme alega a recorrente às fls. 293, quando requer o abatimento dos valores), nota-se que os respectivos valores não fizeram parte do cálculo das verbas efetivamente pagas a autora, constando inclusive em quadro separado intitulado "Dados salariais do Contrato de Trabalho", e não no intitulado "Pagamentos para o Mês Vigente".

Considerando a cotação da moeda americana em 11/12/2009, data do início do contrato de trabalho (R\$ 1,7513, conforme consulta ao sítio do Banco Central do Brasil: <http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversao.asp>), fixo que o salário da reclamante era composto de: a) R\$ 305,00 (US\$ 5,80 x 30 dias = US\$ 174,00 x R\$ 1,7513) do início da contratualidade até setembro/2010, e de R\$ 1.778,00 (US\$ 33,83 x 30 = US\$ 1.015,00 x R\$ 1,7513) a partir de 1º/10/2010 até o término do contrato; b) comissões, cujo valor médio mensal para todo o contrato corresponde a R\$ 2.770,00 (US\$ 1.580,00 x R\$ 1,7513).

REFORMO para alterar o valor do salário a ser registrado na CTPS da reclamante, nos termos supra.

HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO

A sentença assim decidiu:

"JORNADA DE TRABALHO

Sustenta a parte autora que trabalhava em sobrejornada sem a devida contraprestação.

O que foi negado pela ré.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008

TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

Trouxe o empregador, os controles de jornada (fls. 185 e seguintes dos autos), cujo teor não foi, de forma específica impugnado, sequer havendo prova que pudesse afastar sua veracidade (observando que a testemunha PAULO não trabalhou diretamente com a reclamante - ressaltado que a informação apresentada foi apenas por "ouvir falar", o que é não é suficiente a cognição dos fatos - item 4).

Desta feita, reputo válidos os cartões exibidos, que indicam em quais horas do dia e da noite houve o labor.

Na medida em que a reclamante relata uma única jornada para os dois contratos (peça inicial), entendo que no primeiro contrato a jornada era realizada na mesma média e forma do segundo.

Os controles indicam o labor em horas extraordinárias sem a devida remuneração.

Diante disso, e considerando os limites da pretensão, defiro como extras as horas excedentes à oitava diária e quadragésima quarta semanal (sem acúmulo), observados os seguintes parâmetros:

Horário dos cartões ponto, observada a média para o período em que ausente controle (incluindo o feriado de 25.12.2009 e os de 2010 declinados na inicial, quando ausente o recibo - diante da presunção decorrente da obrigação da ré em exhibir todos os controles);

Deve ser observada apenas as horas laboradas, diante do limite da inicial.

A evolução salarial da parte autora;

O divisor 220;

Adicional legal (50%, e 100% em domingos e feriados não compensados);

Observar a redução da hora noturna (diante do limite da inicial das 22h às 5h);

Da mesma forma, acima, afasto abatimento, eis que não reconhecidos os recibos.

Por habituais, defiro os reflexos em descansos semanais remunerados (salvo quando as horas extras forem decorrentes de labor realizados nesses dias, o que faço mudando entendimento anterior, para afastar o

fls.35



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

duplo pagamento e o enriquecimento indevido) e com estes em férias com o terço legal, décimo terceiro salário e aviso prévio.

Defiro o adicional noturno (percentual 20%), considerando o trabalho após às 22h até às 5h (observado o limite da inicial). Deve ser observada a redução da hora noturna, integrando a remuneração, também com os mesmos adicionais, reflexos e parâmetros conforme as horas extras.

Acolho nestes termos. "

Recorre a segunda reclamada insistindo na aplicação do Acordo Coletivo firmado sob a legislação portuguesa, requerendo exclusão da condenação, ou sucessivamente, seja observado o valor da hora constante do ACT português, sejam considerados os valores salariais pagos à autora, e compensação das 90 horas extras mensais pagas ao longo do contrato (fls. 292/293).

Analisa-se.

Resta superada discussão acerca da legislação aplicável, consoante se viu nos tópicos anteriores, assim, não há que se falar em reforma quanto ao deferimento de horas extras.

No que tange ao abatimento das horas extras quitadas de maneira fixa (pré-contratação), consoante se viu no tópico anterior, da análise dos recibos dos autos não é possível concluir que tenham sido pagas 90 horas extras por mês à reclamante, não havendo que se falar em abatimento.

Mantenho.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A sentença assim decidiu:

fls.36



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

"VERBAS DO PERÍODO RECONHECIDO E RESCISÓRIAS:

Uma vez reconhecidos os vínculos de emprego e não havendo prova de causa específica da ruptura (ônus que competia a ré), presume-se que houve a rescisão sem justa causa por iniciativa patronal, diante do princípio da continuidade da relação de emprego.

Desta feita, considero que ambas as rescisões foram imotivadas em contratos por prazos indeterminados (não há prova em sentido diverso), por iniciativa do empregador, e assim defiro à autora:

a) Primeiro contrato :

aviso prévio (trinta dias);

Décimo terceiro salário proporcional (com a projeção do aviso prévio - 07/12 avos);

Férias proporcionais (também computada a projeção acima referida - 7/12 avos).

Ainda, décimo terceiro do ano de 2009: 1/12 avos.

b) Segundo contrato:

aviso prévio (trinta dias);

Décimo terceiro salário proporcional 2011 (projeção do aviso prévio - 01/12 avos);

Férias proporcionais (também computada a projeção acima referida - 5/12 avos).

Décimo terceiro do ano de 2010 proporcional: 04/10 avos.

Não há incidência da multa do art. 467 da CLT pela existência da controvérsia, mas há duas multas do art. 477 da CLT, eis que, ainda que reconhecido o vínculo em Juízo, a própria segunda ré exhibe a documentação dos serviços prestados (o que entendo, atrai a aplicação da referida penalidade).

Entendo que não cabe o abatimento das parcelas pagas às fls. 195 e seguintes, eis que não reconhecidos os referidos pagamentos, pela motivação já apresentada no item anterior."



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Recorre a reclamada alegando unicamente que não houve atraso na quitação de qualquer verba rescisória pois nada deve à reclamante, requerendo reforma (fls. 294).

Mantido o vínculo empregatício e ausente insurgência específica quanto à forma de ruptura contratual, irretocável a sentença.

Mantenho.

DESCONTOS

A sentença assim decidiu:

"DESCONTOS INDEVIDOS:

A autora pede o ressarcimento dos gastos efetuados em razão das exigências feitas para a efetiva contratação, afirmando que gastou R\$ 400,00 em curso de camareira e R\$ 125,00 em exame médico. Ainda, alega que gastou R\$59,48 em despesas de viagem para voltar do porto de Santos para Curitiba.

Entendo que as despesas com exames e curso para atuar como camareira no navio devem ser suportados pela reclamada, eis que decorrentes do princípio da alteridade, observando que a autora realizou o curso como pré requisito para ser contratada pela segunda ré. O mesmo acontece com as despesas de deslocamento de Santos até Curitiba, eis que foi recrutada e contratada neste Cidade.

As despesas estão comprovadas com o depoimento da testemunha (itens 2 e 7) bem como, com os documentos de fls. 11-13.

Assim, devem ser ressarcidos os gastos com o curso, no valor de R\$400,00, com exame, no valor de R\$ 125,00 e, ainda, com a viagem, no montante de R\$59,48.

Acolho."



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

A sentença deferiu o pedido de ressarcimento de gastos relativos a curso de camareira, exame, e viagem de retorno à cidade da autora.

Recorre a segunda reclamada alegando que os cursos dos quais participou a autora não guardam qualquer relação com a recorrente; afirma que não foi empregadora da autora e por isso não deve ser responsabilizada por eventuais exames e viagens realizados pela reclamante; afirma que o depoimento da testemunha não pode ser considerado pois não trabalhou com a reclamante (fls. 294).

Analisa-se.

Na inicial a reclamante alegou que foi obrigada a pagar um curso no valor de R\$ 400,00 para ser contratada pela segunda ré (fls. 07), todavia não é o que se observa das provas dos autos.

Data venia do entendimento de origem, do depoimento da reclamante ("procurou a primeira ré que por sua vez explicou que para ser contratada pela segunda precisava fazer um curso de camareira, o que a depoente fez, desembolsando R\$400,00. **2.em seguida a depoente foi encaminhada para a entrevista com a segunda ré e depois do teste foi contratada**") bem como dos documentos comprobatórios do curso de capacitação (fls. 11/12: "Curso: profissionalizante camareiro on board") extrai-se que a realização do curso não guardou relação direta com o contrato de trabalho com a recorrente.

Consoante afirmou, a autora realizou o curso (de 16 a 20 de novembro de 2009 - fls. 11), e posteriormente participou de entrevista e/ou teste (tendo sido contratada em 11 de dezembro de 2009), o que indica que independentemente de ser



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

contratada ou não pela recorrente, houve a opção por parte da autora em se capacitar para a função.

Além disso, não se trata de curso específico e exclusivo para atuação na segunda reclamada, hipótese em que se poderia cogitar de transferência dos riscos e custos do negócio ao empregado, por se concluir que somente na segunda ré tal capacitação seria aproveitada. Ao contrário, conforme documentos de fls. 11/12, nota-se que o curso realizado pela autora (ao que se conclui, por conta própria) possibilitaria habilitação para trabalho em outras empresas de cruzeiro.

Destarte, deve ser reformada a sentença para se afastar a condenação ao ressarcimento referente a curso de capacitação.

A primeira reclamada, quem alegadamente teria exigido o pagamento de R\$ 125,00 de exame médico admissional, não contestou especificamente tal alegação, tampouco se insurgiu quanto ao documento de fls. 13 o qual contém o carimbo da primeira ré e a descrição da referida cobrança. Deste modo, a respectiva condenação deve ser mantida.

Quanto às despesas para retorno, a testemunha ouvida nos autos confirmou que tanto o depoente quanto os demais empregados, inclusive a autora, arcaram com os custos de retorno a Curitiba, despesa que deveria ser custeada pela reclamada, caracterizando-se transferência de riscos da atividade econômica ao empregado.

No que tange ao argumento quanto à desconsideração das informações prestadas pela testemunha, por brevidade, reporto-me aos fundamentos já



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

expendidos em tópico anterior. Ademais, incumbia ao empregador comprovar referido custeio, porquanto se trata de fato extintivo de direito (art. 333, II, CPC).

REFORMO para afastar a condenação em ressarcimento de gasto com curso no valor de R\$ 400,00.

DEVER DE INDENIZAÇÃO

A sentença reconheceu a existência de fraude e violação de direitos trabalhistas, tendo declarado a responsabilidade solidária das reclamadas pelas verbas da presente demanda, nos termos do art. 186 e 927 do Código Civil.

Recorre a segunda reclamada alegando que não houve fraude, sobretudo porque a relação de trabalho estava sujeita ao sistema legal da legislação portuguesa, de maneira que a reclamante estava amparada pela previdência social de Portugal (fls. 295).

Analisa-se.

Como visto anteriormente, restou mantida a sentença quanto ao vínculo empregatício havido entre a reclamante e a segunda reclamada. Deste modo, ante os termos da sentença ("Em que pese os argumentos da primeira ré, entendo que participou da fraude, na medida em que atuou não só no recrutamento, como também na intermediação da mão de obra (recebe o contrato e repasse ao trabalhador). (...) Assim, reconhecendo a participação na fraude, tenho que as rés são coautoras da prática de ato ilícito, violando os direitos trabalhistas do obreiro (art. 186 do Código Civil), e, portanto, **respondem pelos prejuízos causados de forma solidária**, nos termos do art. 927 do Código Civil.") não há interesse recursal da recorrente quanto à responsabilidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

3ª TURMA

CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)

solidária declarada, porquanto o respectivo deferimento prejudica unicamente a primeira reclamada.

CORREÇÃO MONETÁRIA

A sentença assim decidiu:

"JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA:

Correção monetária na forma do art. 39 da Lei 8.177/91, **incidindo no mês de vencimento das respectivas parcelas (conforme previsão legal, que não se confunde com o mês da prestação do trabalho).**

Os juros serão contados a partir do ajuizamento, pela aplicação do percentual de 1% ao mês, pro rata die, de forma simples, sobre o capital corrigido (artigos 883 da CLT, art. 39 da Lei 8.177/91 e súmula 200 E. TST), após o desconto da parcela previdenciária."

Recorre a segunda reclamada alegando que a correção monetária deve incidir pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços pelo empregado, consoante o disposto no art. 459 da CLT e súmula 381 do TST (fls. 295).

Analisa-se.

A sentença determinou incidência de correção monetária a partir do mês do vencimento (e não o mês da prestação de trabalho) do que se conclui carente de objeto o pleito recursal no que tange as parcelas salariais.

Nada obstante, quanto aos débitos de natureza diversa dos salários, merece reforma a sentença, porquanto a apuração das verbas referidas deve obedecer a alguns critérios para fazer incidir a correção monetária.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Assim, as férias são devidas no prazo definido pelo artigo 145 da CLT; quanto ao FGTS observa-se o artigo 15 da Lei 8.036/1990; as verbas rescisórias devem ser pagas no prazo estabelecido no parágrafo 6º do artigo 477 da CLT, e a época de pagamento do 13º salário está fixada no artigo 1º da Lei 4.749/65.

REFORMO para alterar o critério de incidência de correção monetária das seguintes verbas: férias, FGTS, verbas rescisórias e 13º salário.

III. CONCLUSÃO

Isto posto,

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** da parte reclamada, e, no mérito, por igual votação, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, nos termos da fundamentação: a) alterar a data do término do primeiro contrato para 23/06/2010; b) alterar o valor de salário a ser anotado na CTPS da reclamante; c) afastar a condenação em ressarcimento de gasto com curso no valor de R\$ 400,00; e c) alterar o critério de incidência de correção monetária das seguintes verbas: férias, FGTS, verbas rescisórias e 13º salário.

Custas inalteradas.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

3ª TURMA

**CNJ: 0000735-18.2012.5.09.0008
TRT: 18296-2012-008-09-00-9 (RO)**

Intimem-se.

Curitiba, 12 de fevereiro de 2014.

ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

RELATOR